



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001802/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.810 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente EVANIRA GIRARDI BASTOS MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEPENDENTES. FILHO MAIOR DE 21 ANOS.

O filho maior de 21 anos e até 24 somente poderá ser deduzido como dependente quando comprovadamente estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A EXPRESSA INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Pode-se presumir que o beneficiário dos serviços médicos é quem efetuou o correspondente pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas com os profissionais Alessandra de Oliveira (R\$ 1.500,00), Karina Riedmaier (R\$ 3.710,00) e Márcio Mattos (R\$ 1.800,00), bem como restabelecer deduções das despesas com GS Plano Global de Saúde referentes aos beneficiários Evanira Girardi (R\$ 1.331,22), Romullo Girardi (R\$ 626,56) e Carlos Roberto Moreira (R\$ 1.331,11).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.810 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13738.001802/2008-20

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão n.º 12-45.292 da 12ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (1) (fls. 39 e segs.).

“O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, Ano-calendário 2004, na qual se apurou o imposto suplementar de R\$ 3.863,34.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07 e 08), foram glosados os valores de R\$ 2.544,00 e R\$ 11.764,80, indevidamente deduzidos com dependentes e a título de despesas médicas.

2.1. No que tange aos dependentes, às fls. 07, consta que Raphael Girardi Moreira não comprovou a condição de universitário por se tratar de filho maior de 21 anos de idade e que Rômulo Girardi Bastos Moreira não comprovou a relação de dependência através de certidão de nascimento ou outro que o substitua.

2.2. Com relação às despesas médicas, a fiscalização informa que os recibos relacionados não possuem as formalidades descritas no inciso II, do parágrafo 1º do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, pois não informam o usuário do serviço, não sendo possível sua análise.

3. Cientificada do lançamento em 17/09/2008, (fls. 36), ingressou a contribuinte, em 25/09/2008, com sua impugnação (fls. 02), alegando, em síntese, que apresenta mais uma vez os recibos devidamente preenchidos e que comprovam a dedução a título de despesas médicas descritas em sua declaração de imposto de renda.“

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

7. Com relação aos dependentes para fins do imposto de renda pessoa física, a Lei n.º 9.250/95 prevê o seguinte:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

8. Verifica-se, portanto, dos documentos juntados aos autos relativos ao dependente Raphael Girardi Moreira, que consta sua carteira de identidade e CPF às fls. 23 e certidão de nascimento às fls. 28. É certo que, pela sua data de nascimento ser 15/04/1981, para o ano-calendário de 2004, ao qual esta Notificação de Lançamento se refere, seu filho neste ano completou 23 anos, já estando além da idade limite de 21 anos prevista para ser dependente independentemente de qualquer outra condição. Para que a contribuinte se deduzisse do valor relativo a esse filho como dependente, deveria ter comprovado que o mesmo estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, nos termos do § 1º do art. 35 da Lei n.º

9.250/95, sendo certo que não juntou nos autos nenhum documento que comprovasse esta condição. Desta forma, a glosa foi corretamente realizada e deverá ser mantida.

9. Por outro lado, com relação ao seu dependente Romullo Girardi Bastos Moreira, constata-se, pela sua carteira de identidade às fls. 29, que o mesmo nasceu em 02/02/1985 (portanto, completou 19 anos em 2004) e que no campo filiação comprova-se sua relação de dependência com a contribuinte, motivo pelo qual o valor relativo a esta glosa deverá ser cancelado.

10. Sobre as despesas médicas, a legislação do imposto de renda prevê o seguinte para sua dedução:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

11. Portanto, compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que os recibos de fls. 11 a 14 relativos ao tratamento fisioterápico demonstram que os pagamentos foram efetuados pela contribuinte, porém silenciam a respeito de quem foi o beneficiário do tratamento. É essa a dupla exigência do inciso II do parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95: que a despesa médica seja suportada financeiramente pela contribuinte (demonstrado pelo recibo juntado aos autos) e que se refira ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes (não demonstrado pelo recibo juntado aos autos).

12. Para que os documentos cumprissem o determinado na legislação, considerando o primeiro recibo de fls. 11, no campo onde consta a informação "Referente a sete sessões de fisioterapia", poderia constar, por exemplo: "Referente a sete sessões de fisioterapia realizados na mesma" (ou em Romullo Girardi Bastos Moreira). Por outro lado, se os recibos se referissem a tratamento de seu outro filho, Raphael Girardi Moreira, não poderiam igualmente ser aceitos como dedução pois, como já explanado acima, sua condição de dependente não foi comprovada.

13. Desta forma, igualmente desatendem ao mesmo dispositivo legal os recibos de fls. 14 no valor de R\$ 1.800,00 e o de fls. 15 no valor de R\$ 1.500,00.

14. Finalmente, os boletos bancários de fls. 16 a 21, relativos a GS Plano Global de Saúde, não atendem de igual forma os requisitos legais, pois não comprovam os

beneficiários do plano de saúde, possuindo apenas o nome da contribuinte como sacado no título, não atendendo ao inciso III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, tendo em vista que não são pagamentos especificados por quem os recebeu. O documento que comprovaria os beneficiários do plano de saúde seria, por exemplo, declaração do plano de saúde contendo a discriminação do titular do plano e respectivos dependentes para fins do Imposto de Renda Pessoa Física.

15. Sendo assim, a glosa original total de R\$ 14.308,80, composta de R\$ 2.544,00, referente aos 2 dependentes da contribuinte, assim como R\$ 11.764,80, relativo a despesas médicas, deverá ser reduzida em R\$ 1.272,00, passando a glosa total para R\$ 13.036,80, em virtude da exclusão da glosa de 1 dos dependentes da contribuinte, conforme explanado acima. Desta forma, o cálculo do Imposto suplementar passará a ser o descrito a seguir:

(...)

16. Isto posto, e considerando tudo o que dos autos consta, dou provimento em parte à impugnação da contribuinte, e declaro-a devedora do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 3.513,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 49 e segs., onde suscita preliminar de nulidade do acórdão da turma *ad quo*, e no mérito, quanto ao filho dependente de 23 anos de idade, alega que cursava escola técnica à época, quanto aos recibos de despesas médicas, alega que o lógico seria concluir que o beneficiário do tratamento é quem pagou a despesa, requer diligência para comprovar que o filho estava matriculado na instituição de ensino, anexa declaração do plano de saúde discriminando os beneficiários e respectivos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preliminar de nulidade

A recorrente suscita nulidade do acórdão recorrido sob a alegação de que o julgamento se deu com a ausência de um dos julgadores da Turma, bem como pela falta de diligências para busca de provas.

Não assiste razão ao interessado quanto a nenhum dos dois aspectos.

No tocante a ausência do julgador, a mesma não invalida o julgamento uma vez que com os presentes atingiu-se o *quórum* mínimo exigido para a sessão conforme o regimento do órgão julgador.

Quanto à diligência, a mesma não se faz necessária caso o julgador considere suficientes os elementos constantes dos autos para a formação de sua convicção.

Desta forma REJEITO as preliminares de nulidade e passo à apreciação do mérito.

Mérito

Filho dependente maior de 21 anos

Para dar suporte ao desconto de dependente do filho de 23 anos, a recorrente alega que o mesmo cursava escola técnica de segundo grau à época, e comprovação anexa recibos de pagamentos emitidos pela empresa CCLT - Centro de Cultura Linguística da Tijuca Ltda.

Trata-se a citada instituição de escola de idiomas estrangeiros, logo não se enquadra na definição de escola técnica de segundo grau, como estabelece a legislação para permitir o desconto de filho com idade entre 21 e 24 anos.

Assim sendo, seria improfícua a diligência requisitada para fins de confirmar a matrícula, logo seu pedido é indeferido.

Mantenho então da glosa da dedução do dependente Raphael Girardi Moreira.

Despesas médicas

A única justificativa da Fiscalização, mantida na DRJ, para a glosa da dedução das despesas médicas é a falta de identificação nos recibos dos beneficiários pelos tratamentos.

Nesse ponto resta razão ao recorrente, pois pode-se presumir que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Restabeleço então as deduções de despesas médicas com os profissionais Alessandra de Oliveira (R\$ 1.500,00), Karina Riedmaier (R\$ 3.710,00) e Márcio Mattos (R\$ 1.800,00).

Quanto às despesas com GS Plano Global de Saúde, restabeleço as deduções referentes aos beneficiários Evanira Girardi (R\$ 1.331,22), Romullo Girardi (R\$ 626,56) e Carlos Roberto Moreira (R\$ 1.331,11), por constarem discriminados em demonstrativo fornecido pelo plano, de fl. 80, e por se tratarem da própria declarante e de beneficiários legalmente aceitos como dependentes, mantendo a glosa do restante.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com os profissionais Alessandra de Oliveira (R\$ 1.500,00), Karina Riedmaier (R\$ 3.710,00) e Márcio Mattos (R\$ 1.800,00), bem como restabelecer deduções das despesas com GS Plano Global de Saúde referentes aos beneficiários Evanira Girardi (R\$ 1.331,22), Romullo Girardi (R\$ 626,56) e Carlos Roberto Moreira (R\$ 1.331,11).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito